

que entenda adequadas com vista ao cumprimento da lei, dos estatutos e dos regulamentos, e designadamente:

- a) Fiscalizar a direção, podendo, para o efeito consultar a documentação necessária;
 - b) Dar parecer sobre o relatório e contas do exercício, bem como sobre o programa de ação e orçamento para o ano seguinte;
 - c) Dar parecer sobre quaisquer assuntos que a direção e / ou mesa da assembleia geral submetam à sua apreciação;
 - d) Verificar o cumprimento da lei, dos estatutos e dos regulamentos;
2. Os membros do conselho fiscal podem assistir às reuniões da direção, quando para tal forem convocados pelo presidente deste órgão.

Capítulo IV

Regime financeiro

Artigo 32.º

Património

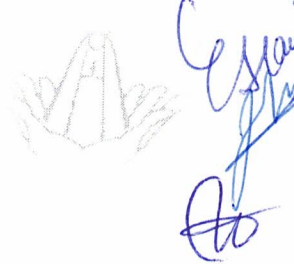
O património da Associação é constituído pelos bens expressamente afetos pelos associados fundadores à Associação, pelos bens ou equipamentos doados por entidades públicas ou privadas e pelos demais bens e valores que sejam adquiridos pela mesma.

Artigo 33.º

Receitas

São receitas da associação:

- a) As quotizações e as eventuais contribuições complementares pagas pelos associados;
- b) Os rendimentos dos bens e capitais próprios;
- c) Os rendimentos dos serviços prestados;



- d) Os rendimentos dos produtos vendidos;
- e) As doações, legados e heranças e respetivos rendimentos;
- f) Os subsídios do Estado ou de organismos oficiais;
- g) Os donativos e produtos de festas ou subscrições.
- h) Outras receitas.

Artigo 34.º

Quotas, serviços ou donativos

1. Os associados pagam uma quota anual de valor fixado pela direção e ratificado em assembleia geral.
2. Havendo lugar à prestação de donativos ou serviços, compete à direção propor à Assembleia Geral a aprovação dos mesmos.

Capítulo V

Disposições diversas

Artigo 35.º

Extinção

1. A extinção da associação tem lugar nos casos previstos da lei.
2. Compete à assembleia Geral deliberar sobre o destino dos seus bens, nos termos da legislação em vigor, bem como eleger uma comissão liquidatária.
3. Os poderes da comissão liquidatária ficam limitados à prática dos atos meramente conservatórios e necessários quer à liquidação do património social, quer à ultimateção de negócios pendentes.
4. Pelos atos restantes e pelos danos que deles advenham à associação, respondem solidariamente os titulares dos órgãos que o praticaram.



Artigo 36.º

Casos omissos

Os casos omissos serão resolvidos pela assembleia geral, de acordo com a legislação em vigor.

Pedrogão Pequeno, 25 de outubro de 2015

Henrique Rodrigues Roqueiro Brandes
João Antunes Rui
Norman dos Antunes

**CENTRO SOCIAL N.º SR.ª DA CONFIANÇA
DE PEDRÓGÃO PEQUENO**



Pessoa Colectiva da Utilidade Pública - DR N.º 157/96
Contribuinte 503 779 753

Tel 236 487 108 * Quinta da Rocha
FONTAINHAS - 6100-622 PEDRÓGÃO PEQUENO